

Economia política da pena e crítica da questão penal: da crise do passado aos aportes para o futuro

Political economy of punishment and critique of the penal question: from the crisis of the past to contributions for the future

Marina Araújo Reis Lavarini*

Resumo: Este trabalho se propõe a revisitar criticamente a tradição da economia política da pena, identificando seus principais fundamentos, limites e possibilidades de reelaboração a partir do pensamento de Karl Marx. Derivando da constatação de que a criminologia crítica e a economia política da pena tendem, historicamente, a afastar-se da leitura histórico-materialista que as originou, o estudo busca retomar os pressupostos ontológicos e metodológicos do marxismo para a compreensão da questão penal. Analisa-se o desenvolvimento das duas obras mais conhecidas da economia política da pena, *Punição e estrutura social*, de Rusche e Kirchheimer, e *Cárcere e fábrica*, de Melossi e Pavarini, apontando os equívocos decorrentes da confusão entre economia política e crítica da economia política e da tendência ao parcelamento científico.

Palavras-chave: Economia política da pena; criminologia crítica; questão penal.

Abstract: This work aims to critically revisit the tradition of the political economy of punishment, identifying its main foundations, limits, and possibilities for re-elaboration based on Karl Marx's thought. Coming from the observation that critical criminology and political economy of punishment tend, historically, to distance themselves from the historical-materialist reading that originated them, the study seeks to revisit the ontological and methodological assumptions of Marxism for understanding the penal question. It analyzes the development of the two best-known works of the political economy of punishment, *Punishment and social structure*, by Rusche and Kirchheimer, and *The prison and the factory*, by Melossi and Pavarini, pointing out the errors arising from the confusion between political economy and the critique of political economy, and the tendency towards scientific fragmentation.

Keywords: Political economy of punishment; critical criminology; penal question.

Introdução

A criminologia crítica¹, marco da análise crítica e histórico-materialista sobe a

* Mestre (2024) e bacharela (2020) em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia.

¹ É longa a discussão em torno da definição e classificação da(s) criminologia(s) crítica(s), diante da diversidade de terminologias surgidas ao redor do mundo e com o passar do tempo: nova criminologia, criminologia marxista, criminologia radical, criminologia dialética, criminologia feminista etc. (cf. ANITUA, 2018; CARVALHO, 2013; LARRAURÍ, 1992). Para nós, acertada é a posição de Vera Regina Pereira de Andrade, que aborda a criminologia crítica enquanto a síntese ou a forma mais genérica e avançada que unifica as principais posições críticas à questão penal e à criminologia tradicional: “enfim, sob a denominação de ‘criminologia crítica’ designa-se um estágio avançado da evolução da criminologia ‘radical’ norte-americana e da ‘nova Criminologia’ europeia, englobando um conjunto de obras que, desenvolvendo um pouco depois as indicações metodológicas dos teóricos do paradigma da reação social e do conflito e os resultados a que haviam chegado os criminólogos radicais e novos, atingem,

questão penal², surgiu na segunda metade do século XX e, antes mesmo da virada do século, já era tida por vários autores como um campo em crise³ (cf. LARRAURÍ, 1992; SWAANINGEN, 2000). Não obstante, ainda hoje, muitos seguem reivindicando sua continuidade e capacidade de autorreinvenção (cf. CARVALHO, 2014; DAL SANTO, 2022; GIAMBERARDINO, 2015; MARTINS *et al.*, 2022; SOZZO, 2018).

Quer se entenda pelo inescapável esgotamento ou pela possibilidade de reelaboração da criminologia crítica enquanto um campo dotado de certa coesão, é notório que as teorias críticas no âmbito da questão penal tendem a “afastar-se da leitura materialista que marcou seus passos iniciais”, ganhando centralidade “ora uma tendência focada na cultura e nas micronarrativas, ora um reformismo conformado” (MEDRADO, 2018a, p. 232).

Dentre os que nos ocupamos em desenvolver e aprofundar o estudo e a crítica da questão penal desde uma perspectiva marxista – reivindicando, ou não, a criminologia crítica propriamente dita –, a atenção frequentemente se volta à assim chamada *economia política da pena*, grande alicerce da criminologia crítica e tema essencial na conformação das teorias críticas de extração marxista. É ela, neste momento, nosso principal objeto.

Conquanto a economia política da pena seja vista como a base da criminologia crítica, não há entre elas uma relação de sucessão temporal ou lógica; o surgimento e o desenvolvimento de ambas estão interligados e, por vezes, se confundem. Não obstante, a primeira assume um caráter mais específico ao se propor a traçar “uma interpretação da história da penalidade na qual o objeto fundamental consiste em relacionar as categorias de derivação marxista à reconstrução dos processos de desenvolvimento das principais instituições penais” (MELOSSI, 2006b, p. 10). Nesse sentido, o essencial já não é a crítica à dogmática penal ou à política criminal – embora esses temas residam em suas adjacências –, mas a observação do desenrolar histórico.

por dentro desta trajetória, a superação deles. E, nesta revisão crítica, aderem a uma interpretação materialista – e alguns marxista, certamente não ortodoxa – dos processos de criminalização nos países de capitalismo avançado” (2016, p. 261).

² A “questão criminal” ou “penal” é um termo recorrente na criminologia crítica (cf. MELOSSI, 2005) para designar o tratamento dos assuntos relacionados ao crime, à pena, ao criminoso etc. Neste trabalho, optou-se por fazer uso do conceito na perspectiva mais ampla que contempla a conexão entre esses temas, observadas suas especificidades, e o todo social; entendendo a questão penal não a partir da perspectiva meramente jurídica, mas como uma expressão das contradições da sociedade dividida em classes.

³ Essa crise é histórica e filosoficamente associada: (i) à falência do “estado de bem-estar social” (BARATTA, 2004; LARRAURI, 1992; MELOSSI, 1984; ZAFFARONI, 2013); (ii) à certa ingenuidade ou idealismo dos autores, sobretudo em relação à pretensão (não unânime) de abolição dos sistemas penais (LNCIARDI *apud* MELOSSI, 1984); e (iii) à fragmentação do debate em teorias especializadas, que elegem enfoques a partir das questões ambiental, racial e de gênero (CARVALHO, 2014), por exemplo.

Assim, ao apontar a correspondência direta entre controle social e sistema produtivo, a economia política da pena trata daquele como relação concreta, em uma importante e inequívoca ruptura com a doutrina penal e criminológica tradicionais, cujas análises sobre crime e punição – já criticadas desde o século anterior por Karl Marx e Friedrich Engels (2011, p. 43) – se limitavam à descrição abstrata e autorreferenciada de conceitos jurídicos.

Malgrado contemple referenciais teóricos diversos, a tradição “tem como elemento fundamental a adoção de uma concepção materialista de história, com forte influência, ao menos em seu nascedouro, do método marxiano” (MEDRADO, 2021, p. 22). Explica Nayara Medrado:

A expressão “economia política da pena” (EPP) é utilizada para designar um certo campo de análises criminológicas, que surge em oposição a um hegemônico enfoque ideológico ou idealista manifesto nas tradicionais teorias da pena. O mais comum é que o termo seja usado para designar um conjunto de abordagens mais ou menos inspiradas na crítica à economia política (e ao direito, e ao estado) de Marx, ainda que, naturalmente, o grau e o modo da apropriação feita seja variável, repercutindo em abordagens múltiplas e heterogêneas entre si, como é característico do próprio campo marxista de forma mais ampla. (2021, p. 23)

Nesse contexto, as teses elaboradas pelos considerados grandes intérpretes da tradição – Melossi e Pavarini (2006), Rusche e Kirchheimer (2004), Garland (1985), Ignatieff (1978), etc. – se ocuparam do surgimento e desenvolvimento do sistema carcerário no hemisfério norte. Foram, ademais, fortemente influenciadas pela elaboração marxiana acerca da assim chamada acumulação primitiva, presente no vigésimo quarto capítulo de *O capital*, exaustivamente lido no âmbito da economia política da pena. No famoso texto, Marx traça a constituição histórica da relação capital na via clássica de entificação do modo de produção capitalista a partir do caso da Inglaterra.

Não são novos, tampouco raros, os apontamentos sobre a problemática de importar, acrítica e anacronicamente, as conclusões dos estudos realizados sobre as particularidades de territórios europeus específicos para a compreensão da questão penal no sul global (ANDRADE, 2016, 2021; OLMO, 1979; SOZZO, 2018). Dal Santo aponta, inclusive, que a reafirmação dessa incompatibilidade conduziu a uma certa rejeição, por parte dos críticos latino-americanos, à economia política da pena:

Se antes muitos criminólogos críticos latino-americanos reproduziam a EPP sem qualquer adaptação substancial e relevante à realidade local, hoje uma nova tendência é seu rechaço de antemão – seja por ser considerada historicamente superada ou eventualmente por ter sua capacidade analítica e seu poder explicativo limitados à realidade dos países centrais. (2022, p. 2)

Mas é interessante notar que as ressalvas sobre a necessidade de empreender

investigações a partir das peculiaridades regionais se apresentam desde *O capital* e, a Marx, partem também dos autores da economia política da pena. Aliás, os esforços de grande parte deles decorrem da observação do estudo marxiano sobre o caso inglês, mas reforçam, não raro, os aspectos locais que determinam a gênese e o desenvolvimento do sistema penal no país específico examinado. Melossi (2006a), por exemplo, debruçou-se sobre a formação social da Itália e da Alemanha, nas quais o modo de produção capitalista apresentou uma via de identificação diversa daquela verificada na Inglaterra e na França, também por ele abordadas.

Cabe ponderar ainda que a conexão entre a criminologia crítica brasileira e a europeia muito se justifica pela preocupação de ambas em refutar as semelhantes⁴ premissas positivistas da criminologia tradicional. Ora, na Europa, apesar do diálogo estabelecido com as fontes estadunidenses, a vanguarda do pensamento criminológico-crítico se voltou fundamentalmente contra a criminologia positivista (ANITUA, 2008). Já nos Estados Unidos, a criminologia dominante partiu bastante da sociologia criminal, de modo que as primeiras insurgências críticas, como a Escola de Chicago, contestaram as premissas criminológicas funcionalistas (ANITUA, 2008). Esse cenário, além de permitir certo grau de generalização em torno da “criminologia crítica europeia”, também demonstra uma conexão com a tradição brasileira, que se preocupou em refutar as matrizes positivistas (à brasileira) da criminologia tradicional.

Ciente desses dilemas, a crítica latino-americana contemporânea ao direito penal, ao passo que acompanha as teorias desenvolvidas do lado de cá⁵, tem resgatado a importância da economia política da pena, absorvendo seus avanços para a compreensão da nossa realidade e para a elaboração de uma crítica marxista da questão penal. Às conhecidas contribuições de Rosa del Olmo, Vera Regina Pereira de Andrade, Juarez Cirino dos Santos, Lola Aniyar de Castro, dentre outros, soma-se esforços mais recentes, dentre os quais destaca-se publicações de Martins et al. (2022), Medrado (2024, 2025), Serra (2009, 2017), Dal Santo (2022), Leal (2017, 2020) etc.

Entendendo a economia política da pena como esse nicho de bases

⁴ Diversamente do que se observou nos Estados Unidos, o discurso criminológico tradicional veiculado na América Latina esteve historicamente alinhado à criminologia europeia, com predominância para a lógica positivista clínica e individualista. Assim, com diversas tentativas históricas e atuais de reciclagem das velhas teorias, a criminologia oficial desenvolvida no Brasil foi aquela “do tipo clínico positivista, associado às peculiaridades do racismo ‘quase oficial’” (GIAMBERARDINO, 2015, p. 22), com destaque para uma violência excessiva das polícias e do sistema de justiça criminal. A contraposição desse paradigma positivista é tão importante na história da criminologia crítica brasileira que diversos autores a apontam como o alicerce fundamental da tradição, cuja heterogeneidade é sempre destacada.

⁵ Cita-se, aqui, a teoria marxista da dependência e a teoria decolonial, abordagens com grande influência sobre o pensamento criminológico-crítico latino-americano.

materialistas e marxistas no complexo emaranhado da criminologia crítica, propomos a contribuir com o avanço dos estudos críticos à questão penal. Para tanto, derivando de reflexões suscitadas durante pesquisa de mestrado (LAVARINI, 2024), entendemos ser pertinente pautar alguns dos pressupostos centrais para a intelecção, hoje, da questão penal a partir da tradição marxista: a crítica à economia política, ao parcelamento científico e ao economicismo.

A partir desses pilares, sob nossa modesta concepção, é possível revisitar a economia política da pena em todos os seus avanços, sem perder de vista os debates atuais e as questões mais específicas pertinentes ao capitalismo avançado, sobretudo na realidade latino-americana e brasileira; bem como a crítica marxiana e marxista ao direito, ao capitalismo e ao estado.

1. Um retorno aos cânones da economia política da penalidade

Malgrado sejam dignas de nota obras precursoras como *Criminality and economic conditions*, de Willem Bonger (1916), *Punição e estrutura social* é considerado, à quase unanimidade, o marco inaugural da economia política da pena (MELOSSI, 2006B; DE GIORGI, 2019). O livro foi concebido pelo jurista judaico-alemão Georg Rusche durante seu exílio desencadeado pela perseguição nazista na década de 1930, mas, com a morte repentina do autor, aos seus manuscritos foram adicionados uma introdução e cinco capítulos por Otto Kirchheimer, concretizando-se, em 1939, a primeira publicação da Escola de Frankfurt na Universidade de Columbia, Nova York.

Comumente recordada pela afirmação de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20)⁶, *Punição e estrutura social* investiga o desenvolvimento dos sistemas punitivos europeus da Baixa Idade Média até o período em que redigida a obra. Busca demonstrar, nesse contexto, a conexão entre os métodos sancionatórios oficiais e as relações sociais produtivas, sobretudo o modo pelo qual as modificações do sistema prisional são influenciadas pelo ciclo do capital e como o encarceramento afeta a regulação de salários, à luz do princípio da menor elegibilidade⁷.

Tido como “o mais conhecido e influente exemplo de uma interpretação marxista da punição” (GARLAND, 1990, p. 108, tradução livre), *Punição e estrutura social* é enfática ao afirmar que “a pena como tal não existe; existem somente sistemas

⁶ A frase, frequentemente invocada como tese central do livro, aparece apenas em sua introdução, de autoria de Kirchheimer.

⁷ Princípio penal segundo o qual, em apertada síntese, as condições de vida na prisão devem ser inferiores às da vida em liberdade, a fim de reduzir a atratividade da prática de crimes.

de punição concretos e práticas penais específicas” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). O cárcere, nesse contexto, nos é apresentado como um mecanismo punitivo próprio ao modo capitalista de produção, de forma que a gênese e o desenvolvimento de ambos estão interligados e se influenciam mutuamente.

O livro de Rusche e Kirchheimer inicialmente passou despercebido, mas ganhou repercussão após sua reedição em 1968 – época em que já havia se expandido o questionamento sobre a forma e a função tradicional da prisão (MELOSSI, 1989, p. 312) – e as menções elogiosas de Michel Foucault em *Vigiar e punir* (1975) (DE GIORGI, 2006, p. 38), célebre obra da qual é considerado a principal influência teórica (NEDER, 2004, pp. 13-4; BATISTA, 2011, p. 86).

Na Itália, mais precisamente na Escola de Bolonha de Direito Penal e Criminologia⁸, os criminólogos Dario Melossi e Massimo Pavarini traduziram *Punição e estrutura social*, que os instigou profundamente. Sob essa influência, lançaram em 1980 *Cárcere e fábrica*, que também se tornaria um clássico da economia política da pena.

Dividida em dois ensaios, um por cada autor, *Cárcere e fábrica* revolve o século XVI até os meados do século XIX. Nesse intervalo, Melossi apresenta o nexo entre punição e relações produtivas capitalistas na Inglaterra, Holanda, França, Itália e Alemanha, enquanto Pavarini descreve a consolidação das prisões estadunidenses. De acordo com os autores, o objetivo do livro era “estabelecer uma conexão entre o surgimento do modo de produção capitalista e a origem da instituição carcerária moderna” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 20). Mais recentemente, Melossi (2018, p. 3, trad. livre⁹) acrescentou que, junto ao coautor, à época, se ocupou em tratar dos pontos que, “aos seus olhos um tanto ingênuos, pareciam ser os centros mais importantes de uma nova ‘criminologia crítica’”.

Com efeito, desde o fim do século passado, quem quer que se debruce sobre a questão penal desde uma perspectiva marxista tem recorrido à economia política da pena, com destaque para *Punição e estrutura social* e *Cárcere e fábrica*. Isso porque,

⁸ A Escola de Bolonha de Direito Penal e Criminologia, ou simplesmente “Gruppo de Bolonha”, diz respeito ao grupo de pesquisadores formado na Universidade de Bolonha, na Itália, voltado à investigação de um “modelo integrado sobre a questão criminal entre Direito Penal e Criminologia” (ANDRADE, 2003, p. 46). Como nomes importantes do grupo, além de Melossi e Pavarini, cita-se Alessandro Baratta, Franco Bricola e Mario Simondi. A Escola de Bolonha foi responsável pela publicação da revista *La Questione Criminale: Rivista di ricerca e dibattito su devianza e controllo sociale*, inaugurada em 1975, dirigida por Baratta até sua morte. Posteriormente, passou a se chamar *Rivista dei Dellitti e delle Pene* e, atualmente, leva o nome de *Studi la Questione Criminale – Nuova serie dei delitti e delle pene*.

⁹ “During this trip we touched upon what, to our rather naive eyes, seemed to be the most important centres of a new ‘critical criminology’ – those were the heydays of the National Deviancy Conference (NDC) – from Edinburgh to Sheffield to Cambridge to London and got in touch with some of its best known proponents, such as Richard Kinsley, Ian Taylor and Jock Young.” (MELOSSI, 2018, p. 3)

a partir da leitura de Marx, essas obras procuraram traçar a correlação concreta entre penalidade e sistemas econômicos, incluir elementos empíricos para a análise dos sistemas penais concretos e desvendar especificidades da conformação do direito penal.

Situando *Punição e estrutura social* a partir de sua afinidade com a obra de Marx, De Giorgi (2006, p. 42) declara que “no centro da análise de Rusche e Kirchheimer encontramos as transformações descritas no primeiro livro do *Capital*”. Diverso é o balanço de Gizlene Neder, tradutora da edição brasileira da obra, para quem esta aborda “as mudanças conhecidas sobre a organização capitalista do trabalho (num sentido mais amplo e menos estritamente científico do que aquele adotado na crítica marxiana da economia política)” (2004, p. 15), “sem os dogmatismos (também canônicos) do pensamento marxista policiado pelas organizações partidárias” (2004, p. 15).

David Garland, em *Punishment and modern society: a study in social theory*, aponta que, embora *Punição e estrutura social*

não seja, de forma alguma, o exemplo mais sofisticado de análise marxista – e às vezes seja levianamente descartada pelos críticos como mero reducionismo bruto –, ela, no entanto, representa o relato de punição mais bem sustentado e abrangente que emergiu a partir da tradição marxista, e aquele que menos deve a outras tradições de interpretação (GARLAND, 1990, p. 89, trad. livre¹⁰).

Conforme aponta Garland, o livro, em grande medida, tem seu aparato teórico “submerso sobre a superfície de seu relato histórico”, evitando “termos ou vocabulário marxista explícito” em seus pronunciamentos teóricos “muito resumidos” (1990, pp. 89-90, trad. livre¹¹).

Ao se ter em conta a relação entre exposição histórica e digressões teóricas, há um contraste relevante entre o ensaio de Rusche e Kirchheimer e *Cárcere e fábrica*. Este, sob grande influência daquele, adentra a genealogia e o desenvolvimento do controle social e do direito penal enquanto sua forma específica, mas com um nível de abstração显著mente maior, em que as conclusões teóricas atravessam todo o relato histórico. Além do diálogo com a própria *Punição e estrutura social*, Melossi e Pavarini se referem diversas vezes a Marx e a marxistas diversos, dentre os quais se

¹⁰ “While this body of work is by no means the most sophisticated example of Marxist analysis – and is sometimes lightly dismissed by critics as nothing more than crude reductionism – it nevertheless represents the most sustained and comprehensive account of punishment to have emerged from within the Marxist tradition, and the one which owes least to other traditions of interpretation.”

¹¹ “To a large extent, the book's theoretical apparatus is submerged beneath the surface of its historical account, and, where it does make theoretical pronouncements, these are all too briefly stated, usually in a language which discreetly avoids explicit Marxist terms or vocabulary.”

destacam Evgeni Pachukanis (2017)¹², Edward Palmer Thompson e os frankfurtianos, notadamente Hebert Marcuse; além de juristas como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham; e autores de outras tradições críticas, como Goffman e Foucault, este último com grande destaque.

A partir do raciocínio de Rusche, Melossi e Pavarini (2006) entendem a prisão-pena como um fenômeno que só pode se concretizar no momento histórico preciso em que o trabalho assalariado se coloca de forma universal. Além de afirmar que seu trabalho “se interessa pela classe operária e utiliza a análise marxista” (p. 19), a dupla italiana declara a pretensão de construir “uma teoria materialista (no sentido marxista) do fenômeno social chamado cárcere, ou melhor, de estender os critérios e as suposições de base da teoria marxista da sociedade à compreensão deste fenômeno” (p. 20).

O primeiro ensaio de *Cárcere e fábrica*, na mesma linha de *Punição e estrutura social*, faz diversas citações ao capítulo *A assim chamada acumulação primitiva*, defendendo que o capitalismo clássico, inicialmente engendrado a partir da expropriação violenta de camponeses, utilizou-se da prisão como instituição auxiliar à fábrica para controlar e disciplinar os sujeitos anteriormente expulsos do campo (MELOSSI; PAVARINI, 2006, pp. 33-9). Nessa perspectiva, o cárcere como método punitivo só faz sentido em um capitalismo industrializado e é para a manutenção deste que aquele opera, tanto como ferramenta concreta que incide sobre a realidade material – ao atuar, por exemplo, na regulação de salários (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 212) –, quanto como “mecanismo de subjetivação” (MEDRADO, 2017, p. 9).

Para os italianos, a atuação sobre os aspectos materiais da sociedade e a interferência sobre a subjetividade dos *internos* e dos *externos* (respectivamente, detentos e pessoas em liberdade) são vieses da mesma função geral de “controle social”, conceito associado à função disciplinar do cárcere. Mais do que isso: a prisão, assim como as outras instituições segregadoras, tidas como “complementares à fábrica”, é protagonista do processo de consolidação da classe proletária,

¹² Sartori e Medrado (2021, pp. 231-2), comentando a influência da tradição pachukaniana sobre a crítica marxista do direito e a criminologia crítica brasileira, notam: “[...] vários meandros do tratamento marxiano do direito muitas vezes são negligenciados por esses importantes autores; geralmente, ao se trazer a equação pachukaniana entre direito, forma mercantil e sujeito de direito (NAVES, 2000; CIRINO DOS SANTOS, 2006), isso ocorre naqueles que pretendem seguir de perto o autor de *O capital*, o que pode tomar Pachukanis por Marx e, mesmo que o autor da Teoria geral do direito e o marxismo seja essencial a uma perspectiva crítica sobre o direito, a obra marxiana, acreditamos, é mais rica que a teorização pachukaniana (SARTORI, 2015a). Deste modo, mesmo o melhor da tradição da crítica marxista ao direito (SARTORI, 2015b) – como aquilo presente nos textos de Márcio Naves (2014) ou, quanto à criminologia brasileira, na obra de Juarez Cirino dos Santos (2018) – apoia-se nesse ponto, ao nosso ver, deixando de lado como algo marginal outras nuances importantes da análise marxiana da esfera jurídica, que se explicitam, acreditamos, ao se ter em conta a questão penal”.

constituindo-a enquanto tal ao conformar a disciplina que lhe é intrínseca.

Se, de um lado, a centralidade da função disciplinar do cárcere, em Melossi e Pavarini, visa a reparar uma lacuna que acreditam existir em *Punição e estrutura social* (MELOSSI, 2006b; VAZ, 2021), de outro, é precisamente o que escancara a insuficiência de Marx para a compreensão da questão penal, segundo o raciocínio traçado pelos autores (LAVARINI, 2024). Para tratar com mais profundidade da temática, os italianos resgatam diversas ideias desenvolvidas por Michel Foucault, as quais operam de forma suplementar à influência do pensamento marxiano; e mencionam *Vigiar e punir*, junto à obra de Rusche e Kirchheimer, como “os pontos mais altos da investigação teórica sobre a instituição carcerária” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 20).

Os dois livros, para Melossi, se complementam em seus erros e acertos: *Punição e estrutura social* contribuiu para “uma releitura da história da pena numa perspectiva marxista” (2006b, p. 10), mas não conferiu suficiente destaque à questão da disciplina; e *Vigiar e punir* se perdeu “na indeterminação de uma estrutura de signos e relações, brilhantemente ligados entre si, mas cuja razão de existência nos escapa” (2006a, p. 77), ao passo que “oferecia a possibilidade não só de dar a sua contribuição àquela interpretação, mas também de ir além dela, ingressando num espaço que escapava dos esquemas mais rígidos da leitura marxista” (2006b, p. 10).

De fato, *Punição e estrutura social* chegou a traçar a relação entre encarceramento, oferta e demanda de mão de obra e disciplina, mas o fez como endosso da tese geral de que “o objetivo de cada pena é a defesa daqueles valores que o grupo social dominante de um estado vê como bons para a ‘sociedade’” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 8). Na obra alemã, a disciplina não recebe o mesmo destaque conferido por *Cárcere e fábrica*.

Melossi e Pavarini, por sua vez, não se limitam a atribuir à prisão a função correcional; buscam entender os instrumentos específicos que conformam a disciplina do detento e sua correlação com o disciplinamento do trabalhador assalariado na objetificação do capitalismo, especialmente o operariado de fábrica. No desenvolvimento da tese, o pensamento de Michel Foucault é invocado para suprir os aspectos inalcançados ou omissos na obra de Rusche e de Marx; percurso no qual são conjugadas categorias marxianas (deixando intocadas outras muitas, frise-se) com concepções derivadas do materialismo vulgar, como a *economia política do corpo* (LAVARINI, 2024).

Dessa maneira, a relação de complementariedade expressamente apontada por Melossi entre *Punição e estrutura social* e *Vigiar e punir* é replicada, em *Cárcere e*

fábrica, entre Marx e Foucault. Seguindo o raciocínio do italiano, é possível inferir que, para compreender a fundo as peculiaridades da questão penal, bastaria conjugar as bases desenvolvidas pelos dois autores, levando em consideração que os aspectos omissos na obra foucaultiana já haviam sido expostos na marxiana, e vice-versa.

Pode-se dizer, *mutatis mutandis*, que algo semelhante ocorreu no desenvolvimento da economia política da pena e da criminologia crítica como um todo. Consolidou-se a ideia de que o que há de essencial na obra de Marx a respeito da questão penal já fora objeto de estudo suficiente. Daí, portanto, restaria enriquecer o debate à luz de outras tradições, compreendendo os modos específicos de ação do poder, da disciplina e da cultura, partindo para análises mais imediatas, concretas e parcelarizadas. Caminhou-se, assim, para o processo denominado por Maximo Sozzo de “giro culturalista” da criminológica crítica (2018); ou, segundo Medrado (2018a, p. 232), “ora uma tendência focada na cultura e nas micronarrativas, ora um reformismo conformado”.

Mas se, com todas as suas láureas, os próprios precursores da economia política da pena tiveram seu potencial teórico e crítico mitigado, à luz da complexidade do pensamento de Marx, ao deixar categorias fundamentais de lado, muito mais aquém estará o pensamento criminológico crítico produzido a partir daí, que tende a trabalhar com níveis cada vez menos elevados de abstração e, ainda, remendando uma série de premissas incompatíveis entre si.

2. Criminologia e marxismo: “uma relação problemática”

2.1. Novos dilemas, velhas questões

Os trabalhos da economia política da pena inauguraram as tentativas de repaginar e/ou contribuir com as obras de Marx no âmbito do estudo da questão penal. Esse esforço inicial, todavia, se deu em um momento desafiador para a tradição marxista: o pós-guerra, marcado por aporias diversas e pela “crise do movimento comunista” (CLAUDÍN, 2012), bem como por críticas severas ao socialismo real, notadamente à Internacional Comunista e ao stalinismo.

Nesse cenário, uma disputa acerca da interpretação da obra marxiana ganhou espaço no meio marxista, com grandes repercussões sobre a criminologia crítica: as perspectivas conflitantes do húngaro György Lukács e do francês Louis Althusser. Este defende a existência de uma ruptura epistemológica no desenvolvimento do pensamento de Marx, cindindo sua obra em dois momentos: a juventude idealista e a maturidade histórico-materialista. Aquele, por sua vez, proclama a necessidade de

valorizar os trabalhos do jovem Marx, que já carregava em si os pressupostos essenciais para à frente, superando algumas posições, desenvolver seus trabalhos mais maduros.

Em meio a essa divisão, cuja pertinência para o tema logo ficará mais clara, os autores da criminologia marxista tinham dois desafios. O primeiro, já exposto, era ir além dos escritos marxianos sobre a questão penal (cf. BRODEUR, 1984; LYRA FILHO, 1972; TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980; SANTOS, 1979). O segundo, muito encampado pelos criminólogos remanescentes da Escola de Frankfurt, consistia na tentativa de superar o que se conhecia como “marxismo ortodoxo”, associado a um pensamento de matriz determinista e mecanicista (cf. ANITUA, 2008, P. 621; DE GIORGI, 2006, P. 11; TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980).

Acerca do primeiro desafio, Lola Aniyar de Castro (1982, p. 85), por exemplo, sustentou que “uma criminologia marxista ainda estava por se fazer, especialmente porque tem pouco donde aferrar-se às obras tradicionais de Marx”. Indo além, Alessandro Baratta proclamou a necessidade de que a criminologia crítica integrasse dados e análises colhidos no âmbito de outros referenciais teóricos, diante da “relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo” (2011, p. 159).

A necessidade de ir além de Marx implicou um processo de incorporação de perspectivas como a psicanálise, a filosofia pós-estruturalista, a sociologia de dados etc. Entender a influência de cada uma delas sobre a economia política da pena e a criminologia crítica é, infelizmente, um objetivo que nos escapa neste ensaio; mas serve como um sintoma do que foi por muitos interpretado como um esgotamento do marxismo no que diz respeito à questão penal.

Todavia, conquanto seja óbvio que Marx não desenvolveu um estatuto sobre crime e penalidade, Medrado (2018b) demonstrou que são muitas as contribuições, e múltiplas as obras do autor, para compreender todos os aspectos do pensamento marxiano sobre o tema. Mais: se a questão penal nunca aparece de forma setorizada em Marx, é justamente porque não é esse seu modo de exame da realidade – como será mais bem desenvolvido em outra seção; não porque ele pouco tivesse a tratar dela.

No já citado vigésimo quarto capítulo de *O capital*, é narrada a constituição histórica da relação capital na via clássica de entificação do modo de produção capitalista. Como já exaustivamente exposto no meio da crítica criminológica marxista, naquele cenário, as casas de trabalho inglesas e a prisão foram descritas como mecanismos que contribuíram para a gestão da pobreza e para a construção da disciplina necessária ao novo sistema de trabalho assalariado. Inclusive, o enfoque

dado pela economia política da pena para a disciplina da classe trabalhadora como momento determinante da análise do cárcere, conforme pincelado no segundo tópico deste trabalho, repercutiu de maneira a endossar a suposta insuficiência ou inadequação do marxismo para a intelecção dos fenômenos do crime e da punição.

Todavia, antes da publicação de *O capital*, a questão penal não era ignorada pelo autor. Crime, penalidade e até mesmo o que se entende por “ciências penais” foram objetos da crítica e das reflexões de Marx desde *Glosas marginais ao artigo “O rei da Prússia”*, passando por textos da *Nova Gazeta Renana* e, junto a Engels, por *A sagrada família*. Essas obras, muito importantes para compreender o estatuto do pensamento marxiano em toda a sua complexidade, foram, via de regra, negligenciadas pela economia política da pena e pela criminologia crítica.

A leitura de que haveria uma ruptura epistemológica entre o jovem e o velho Marx, decerto, explica uma parte da rejeição e/ou do desconhecimento da tratativa da questão penal nas obras da juventude do autor. Nesse sentido, os britânicos Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, em *Criminologia crítica* (1980), que dá continuidade ao clássico *The new criminology* (1973), problematizam os pensamentos desenvolvidos por Louis Althusser e os althusserianos, por relegarem ao “status de especulação metafísica” “o trabalho de Marx sobre o *homem* (na linha-de-frente de seus trabalhos primitivos e sustentado em seu trabalho posterior sobre economia política)”, o que poderia implicar danos sérios à “teoria do desvio e da punição” desde uma perspectiva marxista (1980, pp. XX-XXI)¹³.

Por outro lado, como já delineado na seção anterior, mesmo os criminólogos mais atentos à totalidade dos escritos marxianos, como Dario Melossi, tendem a deixar

¹³ “[...] um retorno a Marx, em criminologia, deve, inevitavelmente, levantar a espinhosa questão de como se engaja na ‘leitura’ de Marx. Em um clima intelectual e político onde o ‘Marxismo’ tem sido, tão frequentemente, equivalente ao stalinismo, teóricos europeus do desvio têm sido, talvez, mais curiosos sobre as questões envolvidas na interpretação Marxista do que seus parceiros americanos (cujos problemas têm sido de superar uma rejeição monolítica do Marxismo, em qualquer forma). Uma das tendências dominantes do marxismo europeu contemporâneo (e talvez a tendência dominante entre os Marxistas preocupados com o ‘trabalho cultural’ – sobre direito, educação ou os meios de comunicação) é o Marxismo estruturalista de Louis Althusser (cf. ALTHUSSER, 1970; 1971). Esta leitura de Marx nega a autenticidade, especificamente a científicidade de qualquer outra leitura que não a sua própria. Preocupado, sobretudo, com o objetivo da revolução social (e arguindo que este objetivo é alcançável, cientificamente, através de uma correta prática teórica, os althusserianos encontrariam pouco tempo para questão de *diversidade socialista* que nós temos levantado nestas páginas. O trabalho de Marx sobre o *homem* (na linha-de-frente de seus trabalhos primitivos e sustentado em seu trabalho posterior sobre economia política) é relegado ao *status* de especulação metafísica. Os textos de Hirst são incluídos porque eles constituem um ataque desenvolvido sobre o que os althusserianos veriam como o idealismo (isto é, as preocupações ontológicas) dos teóricos radicais do desvio, e porque, potencialmente, eles formam o modelo para uma ‘criminologia’ sofisticada que poderia se erigida em nome da defesa social – do estado das sociedades socialistas. Mesmo os novos criminólogos radicais, com sua volta a uma análise materialista da lei, reconheceram que uma tal criminologia de defesa social poderia ser usada, ilegitimamente, para justificar uma variedade de iniciativas repressivas (e.g., hospitalização psiquiátrica de dissidentes) realizada em nome do estado, ‘socialista.’” (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, pp. XX-XXI)

escapar vários dos aspectos trabalhados por Marx no que diz respeito à crítica da economia política (LAVARINI, 2024). Isso, além de se relacionar ao enfoque na disciplina e à já citada influência de Foucault (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980), está, em alguma medida, interligado à segunda questão acima pontuada, isto é, a tentativa de superar o determinismo e o mecanicismo relacionados ao materialismo vulgar, frequentemente confundido com a tese da determinação da esfera econômica em Marx.

A respeito, Gabriel Anitua (2008, p. 621), em seu conhecido trabalho de investigação da história dos pensamentos criminológicos, pontuou que, no contexto exposto, uma das preocupações dos criminólogos críticos, principalmente os remanescentes da Escola de Frankfurt, era superar “uma interpretação dessa cultura marxista com parâmetros deterministas ou mecanicistas”, atribuídos ao “marxismo ortodoxo”. Esta expressão, diga-se, é comumente vista em textos da época e, embora seu significado tenha sido objeto de grande disputa (cf. LUKÁCS, 2003), foi, entre os críticos da questão penal, majoritariamente associada com uma “representação estática, monolítica e vertical dos aparelhos de poder” (DE GIORGI, 2006, p. 11)¹⁴.

Em um cenário em que muito desse determinismo chegou a ser atribuído ao próprio Marx (LAURRARI, 1992), uma parte da tradição da economia política da pena e da criminologia marxista incorreu, em alguma medida, no materialismo vulgar e no mecanicismo (DAL SANTO, 2022). A própria *Punição e estrutura social* é frequentemente criticada por traçar uma relação demasiadamente direta entre regulação de salários e aprisionamento (VAZ, 2021; GARLAND, 1990) e pela sujeição ao mero exame sociológico de dados empíricos. É preciso ressaltar, não obstante, que Kirchheimer reconhece, ao introduzir o livro, que

a dependência do crime e do controle do crime em relação a condições econômicas e históricas não oferece, contudo, uma explicação completa. Essas forças não determinam, sozinhas, o objeto de nossa investigação e por si só são limitadas e incompletas em várias formas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 3).

André Vaz aprofunda a análise de *Punição e estrutura social* que, na obra, o exame da realidade “opera num nível reduzido de abstração” (2021, p. 791), que deixa de ser remetido ao e interpretado no contexto da argumentação central de Marx. Isto é, ao tentar apreender o movimento dos trabalhadores ativos e do exército industrial de reserva, Rusche “não se vale de um conceito de acumulação e de outras categorias marxianas abstratas relevantes, tal como o valor, ou, menos ainda, a mediação social por ele operada” (VAZ, 2021, pp. 791-2), limitando-se a descrever o princípio da

¹⁴ A própria citação “aparelhos de poder” fornece pistas da influência, sobre De Giorgi, de Louis Althusser e sua tese sobre a ideologia e os aparelhos ideológicos de estado.

menor elegibilidade e a noção vaga de mercado de trabalho, de maneira tal que se aproxima de “uma doutrina do fundo de salários de corte ricardiano” (p. 792).

Assumida essa premissa, a ênfase recai na forma como a punição incide sobre a massa desocupada, que varia ao sabor desse mecanismo e, assim, fica em segundo plano uma série de outras determinações que, segundo Marx, entram decisivamente em jogo na lei geral da acumulação (em especial a tendência geral ao aumento da composição orgânica dos capitais, que por sua vez consiste, novamente, em desdobramento da contradição, presente na forma-mercadoria, entre valor e valor de uso). (VAZ, 2021, p. 792)

Assim, não parece absurdo que, ao tentar escapar do – de fato, perigoso – economicismo e lidar com a complexidade do tema a partir de uma teoria crítica lastreada em uma *dicção marxista*, a economia política da pena tenha acabado por admitir um materialismo vulgar como plano de fundo para tratar de temas mais específicos da questão penal, deixando de lado muito do que é importante na obra de Marx.

Ao expor o desenvolvimento da criminologia marxista e tentar encontrar uma causa para sua abertura epistemológica (a qual reputa necessária), o sociólogo Jean-Paul Brodeur afirmou:

Sabemos que o projeto de constituir uma criminologia radical esbarrou primeiro na intransigência de alguns defensores da ortodoxia marxista, como Mugford, Hirst e vários outros. Eles argumentaram que uma interpretação marxista do desvio seria necessária para a dissolução da criminologia como disciplina autônoma, o que se faria dentro de uma economia política estruturada pelas posições de *O capital* de Marx. A criminologia marxista, entretanto, evoluiu ao contrário do que então se afirmava. Agora, longe de pretender abolir a criminologia tradicional, a economia política do desvio se afirma com ela compatível e não hesitaria em constituir o seu complemento heurístico. (BRODEUR, 1984, pp. 47-8, trad. livre¹⁵)

Esse pequeno trecho resume e exemplifica muito bem o trajeto que expusemos até aqui a respeito da economia política da pena e da criminologia crítica. Vejamos: movidos pela pretensão de afastar-se da “intransigência” associada à “ortodoxia marxista” – esta erroneamente ligada a uma suposta compreensão circunscrita à “economia política estruturada pelas posições de *O capital* de Marx” –, os autores passam a desenvolver um pensamento compatível com a criminologia tradicional,

¹⁵ "On sait que le projet de constituer une criminologie radicale s'est d'abord heurté à l'intransigeance de certains défenseurs de l'orthodoxie marxiste, comme Mugford, Hirst et plusieurs autres. Ceux-ci soutenaient qu'une élucidation marxiste de la déviance passait de façon nécessaire par la dissolution de la criminologie, comme discipline autonome, au sein d'une économie politique structurée par les positions du *Capital* de Marx. La criminologie marxiste a toutefois évolué à l'inverse de ce qui était alors réclamé. Bien loin, maintenant, de prétendre abolir la criminologie traditionnelle, l'économie politique de la déviance s'affirme compatible avec elle et ne répugnerait pas à en constituer le complément heuristique."

abandonando o projeto de “dissolução da criminologia como disciplina autônoma”.

Tratando do mesmo tema, Dal Santo descreve:

Na medida em que Rusche e Kirchheimer faleceram bem antes de que os sistemas penais começassem a indicar o que viria a diante, os autores não fizeram uma análise de tais sistemas na era do encarceramento em massa. De todo modo, vários outros criminólogos têm feito tal análise a partir das lentes trazidas por estes acadêmicos alemães ao campo criminológico. No entanto, antes disso, a EPP se manteve praticamente limitada a estudos quantitativos por volta da década de 1980, observando, na década seguinte, um ‘giro culturalista’ (SOZZO, 2018) tomar conta dos debates sobre sociologia da punição, ao menos nos países centrais do capitalismo. A partir daí, autores como de Giorgi, Cavadino e Dignan, e Lacey promoveram o retorno da EPP à centralidade dos debates sobre punição, incorporando novos elementos e abordagens ligeiramente diversas. A seguir, ainda que de modo breve e generalizado, três novas características da EPP são exploradas: a incorporação de novos elementos a seu quadro analítico; a reconsideração sobre indicadores de punitividade, da economia e das condições de vida extramuros; e uma nova abordagem concentrada em estudos comparativos. (2022, p. 1.689)

A primeira nova característica da economia política da pena descrita por Dal Santo, “a incorporação de novos elementos a seu quadro analítico”, é frequentemente suscitada como um motivo decisivo para o afastamento das bases marxistas por parte da tradição; ou, ao menos, para a adoção de um ponto de vista “neomarxista” (DE GIORGI, 2019). Salo de Carvalho (2014) pontuou que, no esforço de atualizar o debate, “temas que tradicionalmente escaparam às análises marxistas foram gradualmente incorporados como problemas centrais, inclusive no debate criminológico-crítico”, notadamente no que diz respeito às “questões ambiental, racial e de gênero”.

Ora, ressalvadas a incontroversa urgência e a absoluta necessidade de debater os aspectos mais específicos dessas questões, que, imbrincadas e indissociáveis, influenciam e são influenciadas pelas demais esferas da formação social – e, no nosso caso, o especial interesse em apreender todas essas determinações no desenvolvimento do sistema penal brasileiro –, a crítica ora traçada incide sobre a solução encontrada para fazê-lo: tornar o debate cada vez mais específico e parcelizado, perdendo de vista a totalidade e deixando incompleta a análise do argumento particular.

Em síntese, entre as tematizações marxianas e a necessidade de progredir na crítica à criminologia tradicional e ao direito penal do século XX, os pensadores da referida economia política da pena se remetem a autores diversos que, em alguma medida, conseguiram avançar nas questões próprias dos novecentos. Longe de ser um problema, essa expansão é parte do desenvolvimento científico. A entrave apenas se apresenta quando a densidade do pensamento marxiano para a interpretação da

questão penal é ignorada ou preterida por autores que visam atualizá-la, em prol de uma roupagem mais moderna que carece de conteúdo crítico.

Nas palavras de György Lukács: “o marxismo, longe de estar esgotado, mal começou. Em todo caso, e paradoxos à parte, o marxismo deve ser desenvolvido à medida que nós estudamos coisas que Marx não foi capaz de estudar” (FERRAROTTI, 2017, p. 244)¹⁶. Na mesma linha, André Vaz (2021, p. 800) afirma ser necessário “não o abandono do marxismo, mas o retorno a Marx e àquilo que constitui o cerne de sua arrasadora crítica”, a fim de “entender o lugar do cárcere e de outras formas de punição na quadra atual do capitalismo, caracterizada pela crise da sociabilidade estruturada – porque mediada – pelo valor”.

2.2 Superando o economicismo

Decerto, sob a perspectiva marxista, construir uma crítica radical nada mais é que “tomar a coisa pela raiz” (MARX, 2010a, p. 151). Conforme mostra Marx, a raiz do crime e da pena, como aparecem na sociedade civil-burguesa, não pode ser dissecada sem a crítica da economia política, haja vista que a esfera da produção aparece como “momento predominante” (MARX, 2011a, p. 45) do ser social; isto é, há uma “prioridade ontológica” da esfera econômica em relação à jurídica (LUKÁCS, 2007, p. 57). Mas – e assim rejeitamos toda forma de mecanicismo ou determinismo – prioridade não se confunde com limitação.

Tanto as prisões – elemento constitutivo da complexa dominação de classes que nos é apresentado, sob as “formas jurídicas”, como resposta legítima, porque oficial, para a criminalidade – quanto o direito penal têm sua gênese e seu desenvolvimento situados no capitalismo, de forma que se relacionam, em *maior ou menor grau*, à contradição fundamental desta forma de sociedade, capital *versus* trabalho, e aos demais complexos do ser social, que têm, “simultaneamente, dependência e crescente autonomia relativa em relação ao todo” (SARTORI, 2010, p. 51).

Esse *maior ou menor grau* decorre do fato de que o exame da relação entre direito e economia, ou da determinação social da esfera jurídica, não pode se dar de forma mecânica ou unilateral, tendo em vista que “o cerne estruturador do pensamento econômico de Marx se funda na concepção da determinação recíproca das categorias que compõem o complexo do ser social” (VAISMAN, 2007, p. 256).

Assim, malgrado presentes em manifestações do marxismo vulgar,

¹⁶ Para incursão mais detalhada no projeto de renascimento do marxismo – diretamente ligado à superação do stalinismo – em Lukács, ver *A destruição da razão*.

economicismo e determinismo são profundamente incompatíveis com o pensamento desenvolvido por Marx, conforme explica Ester Vaisman (2007, p. 256), em leitura imanente dos textos marxianos e lukácsianos:

Este enfrentamento – teórico e prático – forma a base do argumento que adverte para a necessidade de retorno a Marx, sem as peias erguidas pelo marxismo em geral. Trata-se de varrer das páginas da obra marxiana, uma discussão totalmente estranha à sua letra: afirmações que acusam a existência em Marx de um determinismo unívoco, proveniente da esfera da economia, que absolutiza a potência do fator econômico legando ao segundo plano a eficácia dos outros complexos da vida social. Ao contrário de um determinismo unívoco da esfera econômica sobre as outras instâncias da sociabilidade, como acusa grande parte de seus adversários, o cerne estruturador do pensamento econômico de Marx se funda na concepção da determinação recíproca das categorias que compõem o complexo do ser social.

Não é cabível, partindo de Marx, a tarefa de conformar *a priori*, no plano ideal, a relação entre esfera econômica e instituições penais. É justamente o contrário: as abstrações devem partir do exame atento da realidade concreta, que está em constante movimento. O vigésimo quarto capítulo de *O capital*, Volume I, está longe de abstratamente descrever a relação do desvio e da pena com o modo de produção, mesmo porque o alemão se ocupou em erguer o edifício teórico da teoria da sociedade burguesa a partir do estudo aprofundado das relações produtivas dessa mesma sociedade em seu nascedouro. Na medida em que o fez, constatou a primazia da produção social sobre as demais esferas que compõem o todo social.

Nesse sentido, na mesma linha das outras menções marxianas à questão penal, há na obra magna a demonstração concreta de elementos centrais em processos históricos específicos – no caso mencionado, a via clássica de entificação do capitalismo. Portanto, não há descrição em abstrato da relação entre a economia e as demais esferas do ser social; as questões universais são traçadas sem perder de vista as particularidades, as formas próprias. E muitas delas, evidentemente, ainda não foram suficientemente destrinchadas.

É dizer, a leitura imanente de Marx dá lugar à compreensão de que as esferas do ser social se determinam reciprocamente, o que não poderia deixar de se aplicar à questão penal. E se, de um lado, não há nenhum ineditismo nessa afirmação, que vem sendo feita por diversos autores (MEDRADO, 2018b; DAL SANTO, 2022; REINER, 2017 etc.), de outro, precisa ser constantemente reiterada, a fim de que a necessária retomada da crítica da questão penal à leitura materialista não se dê pela saída fácil do economicismo.

Para uma crítica radical do direito penal, partindo de Marx, é necessário

investigar gênese e função social do cárcere, o que não pode ser feito senão considerando os demais complexos que compõem o ser social, notadamente as relações de produção, sem deixar de lado a composição entre universalidade, singularidade e particularidade. A isso, é importante reforçar ainda a relevância de incorporar à análise temas específicos do capitalismo avançado, os processos particulares de desenvolvimento regional e as categorias desenvolvidas pela crítica da economia política contemporânea.

3. Da economia política da pena à crítica da economia política e da penalidade

3.1 Economia política ou crítica da economia política, eis a questão

Não é novidade que Karl Marx tenha realizado uma *crítica da economia política*; este, afinal, é o subtítulo de *O capital*. Para Chasin (2009; 2013a), a crítica da economia política é uma das três críticas fundamentais a partir das quais se estrutura o pensamento marxiano, ao lado das críticas da filosofia especulativa e da politicidade.

Esse óbvio pressuposto, todavia, suscita uma contradição patente em nosso objeto de estudo: seria possível conciliar a *crítica da economia política* com a *economia política da penalidade*?

Não se desconhece que elaborar uma *economia política de determinado assunto* tornou-se lugar-comum associado à atividade de traçar uma relação entre um tema e as bases materiais da sociedade e, em grande medida, à tradição marxista. Fala-se, a partir disso, em economia política da urbanização¹⁷, economia política da saúde¹⁸, economia política da comunicação¹⁹ e mais outras incontáveis modalidades.

Ora, Marx não apenas conferiu grande valor ao estudo da economia política,

¹⁷ “Correlaciona campo e cidade para tratar de questões polêmicas relativas à urbanização das sociedades industriais. Faz uma competente análise historiográfica do tema e toca em pontos nevrálgicos do processo de urbanização: a transformação da estrutura de classes e dos seus modos de produção. Um livro atual que questiona os modelos que escolhemos – ou que nos foram impostos.” (Sinopse, cf. SINGER, 1998).

¹⁸ “Este livro procura decifrar os sentidos da crise da saúde pública brasileira, por meio de seu frágil e poroso financiamento, ancorados na crise do capitalismo contemporâneo, em que se torna explícita a relação orgânica entre o estado e o capital, imbricando crises econômicas, políticas, ecológicas e sociais. Compreende-se ser essencial refletir sobre a essência da barbárie do capitalismo contemporâneo e a persistência de seus problemas na saúde a partir da economia política crítica marxista. Por meio de sete capítulos, o livro promove uma reflexão crítica radical sobre os persistentes problemas na saúde pública, entendendo que é praticamente impossível compreendê-los simplificadamente. Por isso, para cumprir tarefa de tal envergadura reflexiva, o livro está ancorado num pensamento que requer uma qualidade infratora que rompa as fronteiras das análises rápidas e dos enfrentamentos mais setoriais. Esse é o desafio que se impõe no presente livro que se pauta sobre a economia política marxista da saúde” (Sinopse, cf. MENDES; CARNUT, 2022).

¹⁹ “Uma primeira linha de pensamento, no seio da EPC, mantém uma ligação direta com a economia de Marx: o conceito de mercadoria continua sendo explicativo, assim como os conceitos decorrentes de exploração e de mais-valia.” (HERSOVICI, 2020)

como também reputou “central a apreensão das questões e da realidade [por ela] tratadas, mesmo que de modo unilateral” (SARTORI, 2018a, p. 186). Para o alemão, a economia política teve êxito ao efetivamente ler diversos objetos que compõem o todo social, ao contrário de outras autodeclaradas ciências²⁰.

Mas, como cuidou de demonstrar o autor a partir de um exame aprofundado de David Ricardo – o “último grande representante” (MARX, 2011a, p. 85) da economia política –, de Adam Smith e de outros economistas com maior relevância à época, pesa em desfavor dela o fato de pressupor o capitalismo como dado, limitando-se a descrever as coisas conforme colocadas sob tal modo de produção.

Frisa Marx (2010b, p. 149): “a sociedade – assim como aparece para o economista político – é a sociedade civil-burguesa”. Ignora-se a historicidade e a relação entre individual, particular e universal, e tudo é reduzido “ao homem, isto é, ao indivíduo, do qual retira toda determinidade” (MARX, 2010b, p. 149). Portanto, a economia política não dá conta de explicar a realidade em suas múltiplas determinações e como fruto de um contínuo desenrolar histórico. Dessa maneira, embora constatem alguns fenômenos concretamente colocados na sociedade, os economistas políticos, incapazes de se remeter para além do capitalismo, quando se deparam com aspectos da realidade que explicitariam a historicidade deste modo de produção, recorrem às *robinsonadas* (MARX, 2008; 2013), representando, no plano teórico-illusório, as condições existentes na sociedade capitalista (AUGUSTO, 2016).

Com isso, suas análises e operações pressupõem e tomam, assim como se apresentam, os termos “da vida comercial e industrial [...] sem se dar conta que, com isso, confina-se a si mesma no círculo estreito das ideias expressas por aqueles termos” (MARX, 2013, p. 102). Por isso, partindo-se da concepção burguesa de mundo, não há como se remeter à possibilidade de existirem outras formas de sociedade. E:

Por ser burguesa, isto é, por entender a ordem capitalista como a forma última e absoluta da produção social, em vez de um estágio historicamente transitório de desenvolvimento, a economia política só pode continuar a ser uma ciência enquanto a luta de classes permanecer latente ou manifestar-se apenas isoladamente. (MARX, 2013, p. 85)

Diante desses fundamentos, a economia política, cuja posição vai no mesmo sentido dos interesses das classes dominantes, não pode ser tomada como ponto de

²⁰ “Farei, por conseguinte e sucessivamente, em diversas brochuras independentes, a crítica do direito, da moral, da política etc., e por último, num trabalho específico, a conexão do todo, a relação entre as distintas partes, demarcando a crítica da elaboração especulativa deste mesmo material. Assim, será encontrado o fundamento, no presente escrito, da conexão entre a economia política e o estado, o direito, a moral, a vida civil [*bürgerliches Leben*] etc., na medida em que a economia política mesma, ex professo, trata destes objetos.” (MARX, 2010b, p. 19).

partida para a descrição de fenômenos específicos, ainda que se deem sob o capitalismo, se o que se deseja é preservar a coesão com o pensamento de Marx. A análise que parte da economia política carrega consigo a mistificação das relações sociais, alcançando, no máximo, “episódios de cientificidade” (SARTORI, 2018a, pp. 189-90), relacionados, como exposto no último trecho de Marx citado, à latência da luta de classes.

Nesse sentido, ao adotar-se acriticamente a noção de *economia política da pena* – que, ao pé da letra, propõe um estudo da penalidade a partir da economia política –, além de se tender a uma forma parcelizada de ciência (problema sobre o qual logo nos deteremos), tem-se por certa uma contradição em termos com as críticas marxianas à economia política e à questão penal.

Além disso, Marx debateu com economistas importantes, que, conquanto captassem de modo acrítico alguns aspectos da sociedade, descreviam elementos decisivos que a configuravam, refletindo relações humanas mediadas por coisas (SARTORI, 2011; 2018). Já a economia que se desenvolveu posteriormente, inclusive no século XX, quando surgida a economia política da pena, já consistia em uma versão vulgarizada, própria à burguesia ideologicamente decadente²¹.

Diante dessas ponderações, não há como desconsiderar todas as imprecisões que a nomenclatura *economia política da pena* carrega consigo. Ainda assim, para nós, de tudo o que pode ser extraído desses apontamentos, a discussão terminológica não é, ao fim e ao cabo, a de maior implicação. Para além dela, é preciso ter em mente o essencial, que diz respeito aos avanços e aos impasses da tradição que ostenta esse nome, rumo à formulação de uma crítica radical à questão penal. É dizer, as inconsistências relacionadas à nomenclatura são superadas quando estão pressupostas a crítica da economia política e a crítica ontológica ao direito²² – embora, é preciso reconhecer, o costumeiro uso acrítico do termo indique que o problema não se resume ao vocabulário.

²¹ Lukács “mostra como, com a passagem da burguesia à posição defensiva diante do proletariado, há uma mudança qualitativa na ideologia burguesa: para o autor, antes de 1848, houve a economia clássica, a democracia e a busca de uma compreensão da história; depois, disso, mas principalmente depois da repressão brutal da Comuna de Paris, aparecem, não autores honestos como Smith e Ricardo, mas a economia vulgar, não a democracia, mas o liberalismo e, por fim, não a busca de uma compreensão das origens históricas da sociedade capitalista, mas a procura pela justificativa das relações sociais existentes. Isso é chamado por Lukács de 'decadência ideológica da burguesia' – enquanto a burguesia tivesse tido um papel progressista, teria consigo um ímpeto honesto no sentido de se perceber dos nexos reais presentes na sociedade existente, mesmo que, como disse Marx acerca de Ricardo, isso possa ter beirado o 'cinismo'. No entanto, segundo Lukács, quando a burguesia já se confronta com o proletariado no seio da sociedade civil-burguesa já consolidada, para a burguesia, perceber-se dos nexos presentes na sociedade capitalista é ver-se como uma força já destituída de um ímpeto efetivamente revolucionário e progressista” (SARTORI, 2012, p. 606).

²² Para exemplo desse uso: Medrado (2021).

A rigor, não nos incumbe elaborar uma economia política da pena, mas uma crítica radical à questão penal. Esta, por sua vez, leva à necessidade da crítica ao direito e ao capitalismo e, portanto, à defesa da superação desse modo de produção. Isso precisa estar subentendido sempre que tratarmos do assunto, para que, ao debater a economia política da pena, não percamos de vista o que é determinante na perspectiva marxista rigorosamente concebida acerca da questão penal.

3.2 Questão penal e parcelamento

O debate até aqui então realizado suscita um outro pressuposto muito importante, que foi brevemente pincelado até então: o de que a reivindicação da economia política da pena, ou mesmo da criminologia crítica de viés marxista, deve ser radicalmente incompatível com a pretensão de construir um saber autônomo ou de se limitar à análise de dados colhidos no âmbito de ciências parcelares.

Marx, n'A *ideologia alemã*, critica a “influência da divisão do trabalho sobre a ciência” e aponta que “não há história da política, do direito, da ciência etc., da arte, da religião etc.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 77). O autor proclama: “conhecemos uma única ciência, a ciência da história” (MARX; ENGELS, 2007, p. 86), a qual é preciso examinar com cuidado, até porque “quase toda a ideologia se reduz ou a uma concepção distorcida dessa história ou a uma abstração total dela” (MARX; ENGELS, 2007, p. 86).

Essa posição em relação às ciências parcelares se relaciona à concepção marxiana da realidade social enquanto totalidade, conforme explica Lukács:

Somente neste contexto, que integra os diferentes fatos da vida social (enquanto elementos do desenvolvimento histórico) numa totalidade, é que o conhecimento dos fatos se torna possível enquanto conhecimento da realidade. Esse conhecimento parte daquelas determinações simples, puras, imediatas e naturais (no mundo capitalista) que acabamos de caracterizar, para alcançar o conhecimento da totalidade concreta enquanto reprodução intelectual da realidade. Essa totalidade concreta não é de todo alguma dada imediatamente ao pensamento. “O concreto é concreto”, diz Marx, “porque é a síntese de várias determinações, portanto, a unidade do múltiplo.”. (2003, pp. 76-7)

O processo de parcelarização do conhecimento, bem descrito pelo húngaro, se relaciona à decadência ideológica da burguesia, com o desaparecimento de “todas as tentativas anteriormente realizadas pelos mais notáveis ideólogos burgueses no sentido de compreender as verdadeiras forças motrizes da sociedade, sem o temor das contradições que pudessem ser esclarecidas” (LUKÁCS, 2010, p. 53). Assim, a ciência e as artes, comprometidas com a preservação de um modo específico de conformação social, se refugiam “numa pseudo-história construída ao bel-prazer,

interpretada superficialmente, deformada em sentido subjetivista e místico" (LUKÁCS, 2010, p. 53).

Examinando o excerto de *A ideologia alemã* citado acima em conjunto com *A sagrada família*²³ e com o pensamento de Lukács, Medrado conclui, tratando da criminologia:

O conhecimento produzido pelos criminalistas é claramente fragmentado e parcelar: no lugar de apreender a parte em sua relação com o todo, fecha-se na parcialidade, tornando-a artificialmente autônoma e pretendendo, com ela, explicar e operacionalizar a realidade. (2018b, p. 112)

Em consequência, ao tratar da questão penal sob tal parcelamento, acaba-se por reduzir a análise "ou a uma concepção distorcida dessa história ou a uma abstração total dela" (MARX; ENGELS, 2007, p. 86). Não pode ser outra a linha de chegada do percurso traçado pelo criminólogo que – ainda que se reivindique crítico –, se refugia na expectativa da construção de uma teoria ensimesmada.

Tampouco é suficiente postular a interdisciplinaridade entre matérias autonomamente compreendidas, com seus próprios métodos e campos de incidência na realidade fracionada. Não basta, nesse sentido, articular dados produzidos a partir do isolamento artificial de indicadores sociais e econômicos, como tem feito uma parte relevante dos estudos críticos em criminologia.

Nesse ponto, a sociologia, principalmente a vertente voltada à análise de dados, é constantemente invocada pelos criminólogos críticos como um instrumento fundamental para o desenvolvimento da economia política da pena. E, para além da óbvia rejeição, decorrente do raciocínio aqui traçado, ao desenvolvimento de uma "sociologia dos sistemas penais" (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004), há de se ter em conta que, no âmbito da crítica ao fracionamento da ciência, a sociologia é alvo de particular repreensão. Sobre o tema, Lukács explica que a sociologia teve, desde seu surgimento enquanto disciplina autônoma, a pretensão de ser uma "ciência da sociedade" colocada de modo universal e, ao mesmo tempo, desvinculada da economia. Tal segmentação mostrou-se consideravelmente útil à sociedade burguesa porque implica deixar de lidar – e, portanto, de buscar resolver – as "questões decisivas da realidade social" (2020, pp. 507-8).

Por outro lado, para não incorrer na intransigência que tanto contestamos,

²³ No livro, Marx e Engels satirizam o personagem literário Rodolfo, que discute métodos punitivos aplicáveis a um caso criminal concreto. Os autores desaprovam justamente a tentativa de Rodolfo de "reformar criticamente" o criminoso, "estatuir nele um exemplo para o mundo jurídico", tendo por fio condutor da discussão o modo e o tipo de punição adequada, não a pena em si – sem sequer suspeitar "que seja possível elevar-se além dos criminalistas; sua ambição pretende apenas que ele seja 'o maior dos criminalistas', *primus inter pares*" (MARX; ENGELS, 2011, p. 200).

também não se está a defender a rejeição automática e absoluta da produção e análise de dados relacionados aos sistemas penais e índices sociais, como parece ter crido Alessandro Baratta ao criticar o purismo enquanto lançava o que entendia serem as bases fundamentais criminologia crítica²⁴.

Ora, estudos historiográficos e estatísticos foram fartamente utilizados e interpretados pelo próprio Marx em sua crítica da economia política e, inclusive, na crítica da questão penal (cf. 2013; 2015a; 2015b etc.). Para citar exemplos mais próximo, é certo que, para a interpretação da questão penal brasileira, é de extrema relevância investigar a historiografia pertinente; o que perpassa, no exame de épocas mais recentes, por conhecer e destrinchar dados oficiais como aqueles periodicamente disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como ainda informações não oficiais, dentre as quais cita-se o censo elaborado em 2011 pelo Anis Instituto de Bioética nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico brasileiros²⁵.

Essas referências são importantes para auxiliar a interpretação do desenvolvimento histórico e do estado atual da questão penal na realidade brasileira, fornecendo importantes elementos para aferir o perfil da população prisional, o tipo de trabalho desenvolvido intramuros, e ainda diversas manifestações do movimento do capital e da luta de classes, revelando-se ferramentas de grande utilidade quando trabalhadas junto à historiografia (inclusive para a construção desta) e a dados colhidos em outros contextos – aspectos econômicos, psicológicos, culturais etc. – e à crítica da economia política.

A importância do exame da totalidade fica evidente quando constatamos, por exemplo, que uma associação demasiadamente direta entre pena e sistema de produção e um grande apego à análise de dados parecem ter sido motivos

²⁴ “Quando falamos de ‘criminologia crítica’ e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo, não só estamos conscientes da relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo, mas consideramos, também, que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxianos, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico, mas requer um vasto trabalho de observação empírica, na qual já se podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muitos dos quais foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo. Por outro lado, os estudos marxistas sobre o argumento se inserem em um terreno de pesquisas e de doutrinas desenvolvidas nos últimos decênios, no âmbito da sociologia *liberal* contemporânea, que preparam o terreno para a criminologia crítica.” (BARATTA, 2011, p. 159)

²⁵ A citação ao documento se dá por seu pioneirismo e importância para a compreensão da situação contemporânea de um aspecto muito menosprezado no estudo da questão penal brasileira: as medidas de segurança e a internação penal de pessoas com sofrimento mental. Não foi realizado novo estudo semelhante desde então (cf. DINIZ, 2013).

determinantes para o erro no prognóstico de Rusche e Kirchheimer (2004) sobre os sistemas penais. Como é sabido, a previsão de que a pena privativa de liberdade seria gradativamente substituída por medidas restritivas de direitos, contida em *Punição e estrutura social*, foi drasticamente contrariada pelo hiperencarceramento que se sucedeu desde o final do século passado.

Nesse sentido, atingem complexidade notória aqueles trabalhos que, ao tratar da questão penal, articulam dados historiográficos com a questão social, sem se limitar à análise parcial, como exemplificam Medrado (2024) e Fernandes e Ferraz (2022). Esses estudos nos mostram que uma investigação rigorosa da questão penal resgata os fundamentos essenciais da crítica da economia política, visando à compreensão da funcionalidade social dos sistemas penais específicos.

Diante do exposto, é evidente que compreender a profundidade do pensamento de Marx, com o exame de fenômenos em suas múltiplas determinações, não é o mesmo que rejeitar em absoluto o uso de contribuições parciais, desde que isso não implique a resignação aos campos científicos próprios.

A respeito, é bem conhecido, no meio da criminologia crítica, o debate encampado entre Taylor, Walton e Young (1980) e Hirst (1980) acerca da construção de uma “teoria marxista do desvio”. Trazemos à baila as contribuições, um pouco menos conhecidas, de Melossi a essa conversa²⁶. O italiano concorda com Hirst (1980) ao criticar a “teoria marxista do desvio” proposta pelos britânicos ao considerar indevida qualquer tentativa de desenvolver uma teoria marxista “completa e acabada” acerca de um tema particular ou, no caso, de criar “uma nova ‘criminologia marxista’” (MELOSSI, 2005, p. 138), com viés sociológico. Complementa:

[...] é evidente para qualquer um que a nossa tarefa não é formular uma nova teoria social eclética resultante da mistura de marxismo e sociologia, mas é, antes, a de estender a hegemonia da única teoria social científica, o marxismo, ao conjunto dos objetos das chamadas "ciências sociais", em um esforço para eliminar, desse modo, as várias e separadas concepções de "ciências" diversas, como a sociologia, o direito, a psicologia, a economia e assim por diante. (MELOSSI, 2005, p. 138)

Daí exsurge a necessidade de uma “aplicação contínua e criativa do marxismo” (2005, p. 139), conectando os conceitos particulares às elaborações já realizadas na crítica da economia política. Assim, desde uma perspectiva marxista, cabe ao intérprete

²⁶ Embora deva ser reconhecido que Melossi, posteriormente, incorreu em uma inflexão sobre o tema: “[...] se em 1976 Melossi recusa veementemente qualquer tentativa de tratar da questão penal a partir de um viés parcelizado, com o passar dos anos, ele vai de encontro com o próprio posicionamento anterior ao proclamar a importância da criação de algo como uma 'nova criminologia' e, mais ainda, ao situar a economia política da pena – e, consequentemente, sua própria obra – como mero fragmento da sociologia penal.” (LAVARINI, 2024)

preocupado com a questão penal estudar as especificidades dessa esfera de forma conexa à reprodução da sociedade capitalista.

Conclusão

A economia política da pena – aqui representada, sobretudo, pelos cânones *Cárcere e fábrica e Punição e estrutura social* – teve grande êxito em expor a gênese e a função social das prisões a partir de períodos determinados e particularidades locais. Ela aponta para a necessidade de construir um projeto de responsabilização e gestão de conflitos que, para além do direito, apenas se realizará de forma plena em outro modelo de sociedade.

É fato que a tradição é sobremaneira importante para a compreensão de algumas das grandes questões do nosso tempo. Revisitá-la não é uma tarefa fácil: tanto por sua grandeza, quanto por sua heterogeneidade. O próprio reconhecimento da relevância da economia política da pena conduz à necessidade de investigá-la com esmero, trazendo à baila não apenas seus êxitos, mas igualmente suas imprecisões e contradições, a fim de contribuir para que sejam superadas.

Nesse sentido, ocupamo-nos em expor e refletir sobre alguns dos quiproquós atuantes no distanciamento da economia política da pena em relação ao pensamento de Marx: a confusão entre a economia política e a crítica da economia política; a rejeição à suposta herança economicista do pensamento de Marx e do “marxismo ortodoxo”; o afastamento da percepção da realidade enquanto totalidade, que soa mera intransigência; e a necessidade de progredir em temas que não foram tradicionalmente objeto de abordagem por Marx e pelos marxistas mais conhecidos.

Além disso, malgrado nossas limitações não nos tenham permitido apresentar com maior detalhamento o estado da arte, a análise do movimento geral da economia política da pena, associada ao nosso prévio exame do pensamento de Melossi (LAVARINI, 2024), sugere que mesmo os autores mais compromissados com o resgate do pensamento marxiano, ao tentar ir *além* de Marx, partiram de inexatidões quanto ao que já estava colocado na obra do autor alemão.

Assim, a pretensão de desenvolver uma *história do cárcere* só faz sentido quando aliada aos diversos aspectos determinantes da realidade social, verificando-se elementos particulares e universais, bem como a relação estabelecida entre eles. Sob esse raciocínio, até mesmo a compreensão da criminologia crítica ou da economia política da pena enquanto matérias autônomas há de ser questionada, já que grande parte de seus méritos reside no rompimento com as “ciências penais” atomizadas, incapazes de remeterem-se para além de si mesmas, e no retorno à “ciência da

história".

Por outro lado, é uma grande obviedade que Marx não tenha exaurido toda a pesquisa séria que pode ser formulada em torno da questão penal, sobretudo ao pensar o desenvolvimento dos sistemas penais na fase avançada do capitalismo – especialmente, no nosso caso, na realidade brasileira. Não que ser minuciosamente explorados, nesse sentido, temas como a sequela colonial e escravocrata que justapôs o racismo à base da formação social brasileira; as repercussões das questões de gênero e sexualidade sobre os sistemas criminais, e vice-versa; a violência e letalidade policial como marcadores cotidianos das populações das favelas; as condições degradantes da vida no cárcere e após; a relação entre trabalho carcerário, trabalho produtivo e leis trabalhistas; a criminalização da luta pela terra e a permissividade com a violência contra movimentos indígenas, populares e quilombolas nesse mesmo âmbito; a herança do “holocausto brasileiro” e o severo descompasso entre a política de saúde mental e a política criminal de asilamento de pessoas com sofrimento mental; as contradições entre a proteção de minorias e o “punitivismo de esquerda”; dentre outras incontáveis pontos urgentes e imprescindíveis que se apresentam quando confrontamos a questão penal brasileira.

Não obstante, imbuídos da necessidade de ir adiante, resta claro que não basta incorporar à análise elementos típicos do século XXI ao “léxico marxista”, em coro ao marxismo vulgar. Para uma crítica radical da questão penal, é necessário investigar gênese e função social do cárcere, o que não pode ser feito senão considerando os demais complexos que compõem o ser social, notadamente as relações de produção, sem deixar de lado a composição entre universalidade, singularidade e particularidade.

De fato, é preciso *ir além* de Marx, rejeitando o purismo e o dogmatismo teóricos. Ocorre que, para tanto, é de grande valia examinar, com cuidado, o que já está presente na obra desse grande pensador, em toda a complexidade de sua ontologia histórico-materialista, que muito tem a colaborar para a formulação da crítica à questão penal a partir de suas especificidades e, ao mesmo tempo, enquanto parte do emaranhado da realidade social.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. “A criminologia crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida”. In: LEGAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (Org.). **Direitos humanos na América Latina** [recurso eletrônico]. Curitiba: Multidéia, 2016, pp. 255-89.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2008.
- AUGUSTO, André Guimarães. Marx e as ‘robinsonadas’ da economia política. **Nova**

- Economia**, v. 26, n. 1, pp. 301-27, 2016.
- BARATTA, Alessandro. "¿Tiene futuro la criminología crítica?" In: **Criminología y sistema penal**. Buenos Aires/Montevideo: BdeF, 2004.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. 2011.
- BRODEUR, Jean-Paul. **La criminologie marxiste : controverses récentes. Déviance et Société**, Genève, Creative Commons, v. 8, n. 1, pp. 43-70, 1984.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **RBCrim**, São Paulo, v. 104, pp. 279-303, 2013.
- CARVALHO, Salo de. O "gerencialismo gauche" e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 15, n. 1, pp. 125-155, jan./jun. 2014.
- CASTRO, Lola Aniyar de. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. **Rev. Dir. Penal e Crim.**, Rio de Janeiro, Forense, n. 24, jul./dez., pp. 71-92, 1982.
- CHASIN, J. Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.
- CLAUDÍN, Fernando. **A crise do movimento comunista**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, pp. 1.684-705, 2022.
- DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.
- DE GIORGI, Alessandro. Estruturas sociais e reformas penas: críticas marxistas à punição no capitalismo tardio. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 89, pp. 29-57, 2019.
- DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**: Censo 2011. Brasília: Letras Livres/Editora UnB, 2013.
- FERNANDES, Paula Cristina de Moura; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. A política de ressocialização: um estudo sobre os seus limites no sistema prisional de Minas Gerais. **Revista Interinstitucional Brasileira de Terapia Ocupacional (REVISBRATO)**, v. 6, n. 4, pp. 1.258-276, 2022.
- FERRAROTTI, Franco. Uma conversa com György Lukács. Trad. Carolina Peters e Murilo Leite. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, pp. 242-251, ano XII, nov./2017.
- GARLAND, David. **Punishment and welfare: a history of penal strategies**. Aldershot: Gower, 1985.
- GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.
- GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Proposições sobre o presente e o futuro da criminologia crítica no Brasil. **Redes – Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, UnilaSalle Editora, v. 3, n. 1, pp. 9-28, mai. 2015.
- HERSOVICI, Alain. Economia política da comunicação: uma tentativa de definição epistemológica. **Revista Eptic on-line**, v. 16, n. 3, pp. 84-98, set.-dez. 2020.
- HIRST, Paul. "Marx e Engels: sobre direito, crime e moralidade". In: TAYLOR; WALTON; YOUNG. **Criminologia crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- IGNATIEFF, Michael. **A just measure of pain: the penitentiary in the industrial revolution, 1750-1850**. London: MacMillan, 1978.
- LARRAURÍ, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madri/Cidade do México: Siglo Veintiuno, 1992.
- LAVARINI, Marina Araújo Reis. **Da fábrica ao cárcere e de volta: encarceramento, disciplina e acumulação originária na obra de Dario Melossi**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.
- LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde**

- o Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- LEAL, Jackson da Silva. Economia política da pena e neoliberalismo: o *big government* carcerário. *Rev. Br. de Execução Penal*, Brasília, v. 1, n. 1, pp. 237-255, jan./jun. 2020.
- LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Imprenta: Rio de Janeiro, Borsoi, 1972.
- LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LUKÁCS, György. "As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem." In: *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- LUKÁCS, György. "Marx e o problema da decadência ideológica da burguesia". In: *Marxismo e teoria da literatura*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- LUKÁCS, György. *Notas para uma ética*. Trad. Sérgio Lessa. Alagoas: Instituto Lukács, 2015.
- MARTINS, C. B.; TEIXEIRA, L. E.; SERRA, M. A. S.; MEDRADO, N. R. (Org.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010b.
- MARX, Karl. "Glosas críticas ao artigo 'O Rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano'". In: *Lutas de classes na Alemanha*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010c.
- MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política*. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011a.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política* v. 1. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. Pena capital – Panfleto do Sr. Cobden – Regulações do Banco da Inglaterra. In: *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, n. 19, ano X, pp. 32-5, out./2015a.
- MARX, Karl. População, crime e pauperismo. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, n. 20, ano X, pp. 119-22, out./2015b.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A sagrada família, ou A crítica da crítica crítica – contra Bruno Bauer e consortes*. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MEDRADO, Nayara Rodrigues. "Apresentação". In: LUXEMBURGO, Rosa. Um dever de honra. Trad. Nayara R. Medrado. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, v. 24, n. 2, pp. 229-37, nov. 2018a.
- MEDRADO, Nayara Rodrigues. *Crime, indivíduo e punição: a questão penal em Marx (1824-1853)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018b.
- MEDRADO, Nayara Rodrigues. "Marx e Engels como inauguradores de uma economia política da pena". In: MEDRADO, Nayara Rodrigues; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SERRA, Marco Alexandre; MARTINS, Carla Benitez (Org.). *Economia política da pena e capitalismo dependente brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2021, pp. 22-42.

- MEDRADO, Nayara Rodrigues. **Sistema penal e formação social brasileira: a particularidade histórica de um capitalismo de via colonial.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.
- MEDRADO, Nayara Rodrigues. Determinações da punição no capitalismo de via colonial brasileiro: da colônia à formação da classe trabalhadora livre. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 30, pp. 130-153, n. 1, Edição Especial: A miséria brasileira, 2025.
- MELOSSI, Dario. A questão penal em *O capital*. Trad. Márcio Bilharinho Naves. **Margem Esquerda: ensaios marxistas**, v. 4, pp. 124-40, 2005.
- MELOSSI, Dario. “A gênese da instituição carcerária na Europa”. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006a, pp. 29-147.
- MELOSSI, Dario. “Discussão à guisa de prefácio: cárcere, pós-fordismo e ciclo de produção da ‘canalha’”. In: DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006b, pp. 9-24.
- MELOSSI, Dario. “The prison and the factory revisited (2017): penalty and the critique of political economy between Marx and Foucault”. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **The prison and the factory** (40th anniversary edition): origins of the penitentiary system. Londres, Palgrave Macmillan, 2018, pp. 1-24.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.
- MENDES, Áquилас; CARNUT, Leonardo (Org.). **Economia política da saúde: uma crítica marxista contemporânea**. São Paulo: Hucitec Editora, 2022.
- NEDER, Gizlene. “Nota introdutória à edição brasileira”. In: RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- OLMO, Rosa Del. **Ruptura criminologica**. Imprenta: Caracas, Universidad Central de Venezuela, 1979.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. “Prefácio à edição brasileira”. In: **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.
- SARTORI, Vitor. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.
- SARTORI, Vitor. **Contribuição para uma crítica ontológica à ideologia de Hannah Arendt: natalidade, história e revolução**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.
- SARTORI, Vitor. Marxismo e teoria da literatura. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, n. 43, 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5624>>.
- SARTORI, Vitor. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, ano XIII, v. 24, n. 11, pp. 177-208, abr./2018a.
- SARTORI, Vitor. Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros; o Livro III de *O capital* diante do papel ativo do direito. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, pp. 123-54, jan.-abr./2019.
- SERRA, Marco Alexandre. **Economia política da pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Na charneira de dois séculos: a questão criminal na Primeira República brasileira**. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- SINGER, Paul. **Economia política da urbanização**. São Paulo: Contexto, 1998.

- SOZZO, Maximo. The renaissance of the political economy of punishment from a comparative perspective. In: MELOSSI, D., SOZZO, M.; BRANDARIZ-GARCIA, J. (Ed.). **The political economy of punishment today: visions, debates and challenges.** New York: Routledge, 2018, pp. 37-64.
- SWAANINGEN, René van. Reivindicando a la criminología crítica: justicia social y tradición europea. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 8, n. 32, pp. 229-51, 2000.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). **Criminologia crítica.** Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance.** 40. ed. London: Routledge, 2013.
- VAISMAN, Ester. A obra tardia de Lukács e os revezes de seu itinerário intelectual. **Trans/Form/Ação**, 30 (2), 2007.
- VAZ, André. Uma revisão de Punição e Estrutura Social e Cárcere e Fábrica à luz da teoria crítica do valor. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, pp. 779-802, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Como citar:

LAVARINI, Marina Araújo Reis. Economia política da pena e crítica da questão penal: da crise do passado aos aportes para o futuro. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 30, n. 2, pp. 147-176, 2025.